DELIBERAÇÃO AC00 - 1404/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15886/2015/001
PROTOCOLO	: 1777581
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: LUIS CARLOS ROCHA LIMA
ADVOGADO	: ROBSON MOTIZUKI OAB-MS 9.635
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DIAS DE ATRASO – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECURSO PROVIDO.

Analisado o caso concreto e constatado que os dias de atraso permitem aplicação de multa que revela execução antieconômica, é dado provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Luis Carlos Rocha Lima**, diretor-presidente, à época, da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (Sanesul) para, em reformando a Deliberação AC01 - 2067/2016, suprimir os itens II e III, deixando de aplicar a multa imposta.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com os termos da Deliberação AC01 - 2067/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 15886/2015, que julgou o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 23/2015, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (Sanesul), o Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, diretor-presidente, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A deliberação ora guerreada declarou regular, com ressalva, o procedimento licitatório em razão da remessa dos documentos fora do prazo previsto na norma regulamentar vigente à época, e aplicou a multa de 5 (cinco) UFERMS ao responsável que lhe deu causa.

O recorrente requer o recebimento e provimento do presente recurso ordinário, para que seja reformada a deliberação e a multa dela decorrente.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 15105/2018, manifestou-se no sentido de que o recurso interposto não merece prosperar e o acórdão deve ser mantido.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 11321/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação recorrida fundamentou-se no fato de que a remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo previsto na norma regulamentar vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que não houve extemporaneidade na remessa dos documentos, pois, de acordo com a norma pertinente, o prazo para a remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório é de até 15 dias úteis após a data da publicação do contrato, sendo que a publicação ocorreu em 2 de julho de 2015 e o encaminhamento se deu no dia 15 de julho de 2015.

Analisadas as peças que instruem aqueles autos e as razões ora apresentadas, verifica-se que de fato a remessa dos documentos foi tempestiva, por outro lado, ainda que houvesse a extemporaneidade de 5 (cinco) dias que fundamentou a decisão, a execução da multa regimentalmente prevista e imposta no valor de 5 (cinco) UFERMS se revela antieconômica para esta Corte de Contas, restando ao caso concreto a reforma do resultado do julgamento contido na deliberação recorrida, medida que se impõe para deixar de aplicar a multa constante no seu item II.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luis Carlos Rocha Lima, diretor-presidente, à época, da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (Sanesul) para, em reformando a Deliberação AC01 - 2067/2016, suprimir os itens II e III, deixando de aplicar a multa ali imposta;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- LLSS
SETAC-KBV/ARP/dssm